

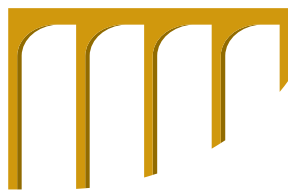


Fonseca de Melo
& Britto
Advogados

NOTA TÉCNICA

**Análise Jurídica e Estratégica da Pec nº 24/2024:
Fundamentos do Tratamento Diferenciado Entre Servidores
Policiais e os Limites a Extensão da Integralidade e Paridade**

Março/2026



NOTA TÉCNICA

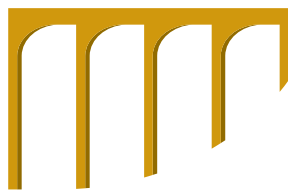
Interessado: Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal (SINPOL/DF)

Assunto: Análise dos fundamentos táticos, jurídicos e políticos que justificam o tratamento diferenciado conferido pela PEC 24/2024 aos servidores policiais civis do DF ingressantes após a Emenda Constitucional nº 103/2019, no que tange à paridade e integralidade na aposentadoria voluntária.

Pareceristas: João Marcos Fonseca de Melo e Juliana Britto

– I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica tem por objeto a análise dos fundamentos jurídicos, institucionais e estratégicos que justificam o tratamento diferenciado conferido pela Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2024 aos servidores policiais, especialmente no que se refere à não extensão, em sua redação atual, das regras de integralidade e paridade aos servidores ingressantes após a Emenda Constitucional nº 103/2019.
2. O estudo foi solicitado com o objetivo de fornecer subsídios técnicos para a compreensão do desenho normativo adotado pela proposta, notadamente quanto à distinção estabelecida entre os servidores que ingressaram na carreira antes e após a reforma previdenciária de 2019, bem como para esclarecer os fundamentos que sustentam essa diferenciação sob as perspectivas jurídica, política e fiscal.
3. A demanda insere-se no contexto de debates institucionais e parlamentares acerca da reconfiguração do regime previdenciário das carreiras policiais, especialmente diante da tramitação da PEC nº 24/2024 no Congresso Nacional e das discussões promovidas por entidades representativas da categoria, que buscam avaliar os impactos e as possibilidades de aperfeiçoamento da proposta.
4. Nesse cenário, destaca-se a necessidade de analisar, com rigor técnico, os limites constitucionais da matéria, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal — em especial no que se refere à aposentadoria de servidores que exercem atividade de



risco —, bem como os elementos de viabilidade político-legislativa e de impacto fiscal que condicionam a tramitação e eventual aprovação de propostas dessa natureza.

5. Para adequada compreensão do objeto desta Nota Técnica, cumpre destacar o conteúdo normativo central da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2024, especialmente no ponto em que promove alterações na Emenda Constitucional nº 103/2019, com a finalidade de restabelecer, para determinados servidores policiais, a possibilidade de aposentação com proventos integrais e paridade. Ademais, a proposta contempla a inserção do art. 144-A na Constituição Federal, por meio do qual se estabelece que **os policiais exercem atividade de risco e são servidores públicos essenciais ao funcionamento do Estado**, conferindo densidade constitucional a uma característica inerente à própria natureza da função policial. Nesse sentido, transcrevem-se, a seguir, os dispositivos diretamente relacionados à matéria ora analisada:

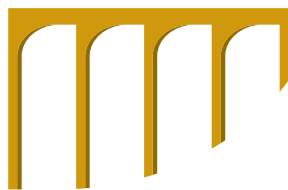
Art. 3º A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Até que se regulamente nos termos dos §§ 4º e 4º-B da Constituição, a aposentadoria do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão se aposentar na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com proventos que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade plena aos reajustes, benefícios e demais vantagens concedidas aos servidores em atividade.”

Art. 1º. Acrescente-se à Constituição Federal o *caput* do art. 144-A, seguido respectivamente dos §§ 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144-A. Os agentes socioeducativos, os integrantes dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52, o § 8º e os incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal exercem atividades de risco e são servidores públicos essenciais ao funcionamento do Estado.

6. Busca-se, ainda, examinar em que medida a PEC nº 24/2024, em sua redação atual, pode ser compreendida como instrumento de recomposição de situações jurídicas afetadas pela EC nº 103/2019, bem como identificar os possíveis desdobramentos normativos futuros, especialmente no que concerne aos servidores ingressantes sob o novo regime previdenciário.



7. Diante desse contexto, passa-se à análise jurídica da matéria.

– II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da singularidade constitucional do regime jurídico dos policiais civis do distrito federal e dos limites estruturais à sua uniformização

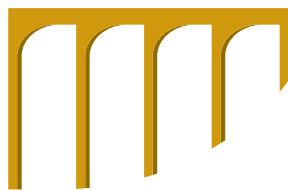
8. A disciplina jurídica das carreiras policiais do Distrito Federal não pode ser compreendida à luz de categorias simplificadoras ou de analogias com os regimes aplicáveis aos demais entes federativos. Ao contrário, trata-se de um arranjo constitucional singular, cuja compreensão exige a consideração de elementos estruturais próprios do modelo federativo brasileiro, notadamente aqueles decorrentes da repartição de competências estabelecida pela Constituição da República.

9. Com efeito, a Constituição Federal, ao dispor, em seu art. 21, inciso XIV, que compete à União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”, instituiu um regime jurídico excepcional, no qual se dissociam, de forma peculiar, os planos da subordinação administrativa e da responsabilidade financeira.¹ De um lado, as corporações policiais do Distrito Federal encontram-se funcionalmente vinculadas ao Governador do Distrito Federal; de outro, são estruturadas, mantidas e financiadas pela União², por meio de recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal.³ Cumpre destacar, nesse ponto, que o Supremo

¹ O STF editou primeiramente uma Súmula – o Verbete nº 647 –, posteriormente convertida na **Súmula Vinculante nº 39**, que tem o seguinte teor: “*Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal*” (STF. ADI 3.817, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 03/04/2009). Recorde-se, a propósito, que nos termos do art. 103-A da Constituição, tal enunciado reveste-se de “*efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*”.

² O custeio pela União Federal das folhas de pagamento da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal deriva diretamente da Constituição, mas foi também previsto em sede legislativa, pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.633/2002, que reza: “*As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar, do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.*”

³ CF/88, art. 144, § 6º: “*As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*”



Tribunal Federal (*vide* ADI 5801/DF) já assentou que tal arranjo não tem o condão de alterar a natureza jurídica do vínculo funcional dos servidores, os quais não se qualificam como servidores federais, não se integrando, inclusive, ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC).

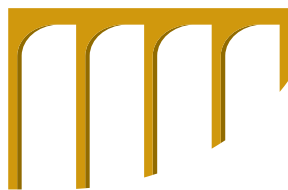
10. Essa **conformação híbrida** — simultaneamente federal no plano financeiro e organizacional, e distrital no plano administrativo — não constitui uma anomalia acidental, mas sim uma **opção deliberada do constituinte originário**, voltada à preservação de interesses que transcendem a esfera local. Trata-se, portanto, de um modelo institucional que reflete a **especial** posição do Distrito Federal no pacto federativo⁴.

11. Essa leitura não é apenas doutrinária, mas foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 5801/DF**⁵, no qual se assentou que, **embora organizadas e mantidas pela União, as corporações policiais do Distrito Federal integram a estrutura do Poder Executivo distrital, submetendo-se ao poder hierárquico do Governador local**. Na mesma assentada, ficou evidenciado que a inserção dessas corporações na estrutura distrital constitui elemento definidor de sua natureza institucional, não sendo afastada pelo fato de sua organização e manutenção decorrerem de competência da União.

⁴ Cf., *e.g.*, José Paulo Sepúlveda Pertence. “Contribuição à teoria do Distrito Federal no Direito Constitucional Brasileiro”. In: AA.VV. *As Relações entre o Distrito Federal e a União*. Brasília: Codeplan, 1992, p. 8-50; Enrique Ricardo Lewandowski. “El distrito federal brasileño en el contexto del régimen federal. In: *Estatutos Jurídicos de las Capitales y Áreas Metropolitanas*. Bogotá: Universidad Externado, 1991, p. 49-72; Léo Ferreira Leoney. “Art. 32”. In: J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 789-797.

⁵ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769, DE 30 DE JUNHO DE 2008, DO DISTRITO FEDERAL. REORGANIZAÇÃO E UNIFICAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – RPPS/DF. DISPOSITIVO IMPUGNADO QUE PREVÊ REGULAMENTAÇÃO NO RPPS/DF DE MILITARES E POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL EM LEI ESPECÍFICA. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS – COBRAPOL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PECULIARIDADES DISPOSTAS NO ART. 21, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 10.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. VEDAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CADA ENTE PREVISTA NO ART. 40, § 20, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

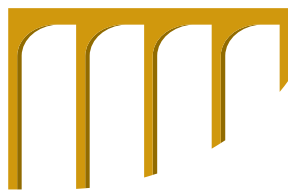
1. A competência legislativa da União para dispor sobre regime jurídico, vencimentos e carreira das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art. 21, XIV, da CRFB/88) é diversa da competência legislativa relativa à regime de previdência social dessas instituições. 2. Apesar de organizadas e mantidas pela União, as polícias civil e militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal integram a estrutura orgânica do Poder Executivo distrital, submetendo-se ao poder hierárquico do Governador local (arts. 42 e 144, § 6º, da CRFB/88). Precedentes. 3. Diante dessa vinculação funcional à Administração Pública distrital e da proibição de existência de mais de um regime próprio de previdência social em cada ente federativo (art. 40, § 20, da CRFB/88), é constitucional a lei distrital que dispõe que os integrantes das carreiras da segurança pública do Distrito Federal, enquanto titulares de cargos efetivos de natureza distrital, terão regulamentação no regime próprio de previdência social (civil ou militar) deste ente da Federação, nos termos de lei específica. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido.



12. Ao mesmo tempo, o STF também delimitou que **a competência legislativa da União para dispor sobre regime jurídico, vencimentos e carreira dessas instituições não se confunde com a disciplina do regime previdenciário**, o qual permanece vinculado ao ente distrital. Em razão dessa vinculação, e da vedação constitucional à existência de múltiplos regimes próprios no âmbito de um mesmo ente federativo (art. 40, § 20, da Constituição), firmou-se o entendimento de que **os policiais civis do Distrito Federal submetem-se ao regime próprio de previdência do Distrito Federal, ainda que custeado pela União por meio do Fundo Constitucional. O Tribunal foi igualmente categórico ao afirmar que o custeio das despesas com pessoal pela União não implica a inserção desses servidores no regime próprio de previdência da União, permanecendo íntegra a vinculação ao regime previdenciário do ente distrital.**

13. Esse ponto é central para a adequada compreensão dos limites jurídicos da matéria: **a responsabilidade financeira da União não implica, por si só, a federalização do regime previdenciário**, tampouco autoriza a construção de soluções normativas que desconsiderem a unidade do regime próprio do ente distrital. **Em outras palavras, a titularidade do ônus financeiro não se projeta automaticamente sobre a titularidade do regime jurídico, sendo vedada a construção de soluções normativas que confundam planos distintos da organização constitucional.**

14. É justamente nesse contexto que se evidenciam os limites estruturais à uniformização do regime jurídico dos policiais civis do Distrito Federal. Qualquer proposta de equiparação automática com carreiras federais típicas, ou de extensão irrestrita de regimes previdenciários mais benéficos, **deve ser analisada à luz dessa arquitetura constitucional complexa**, sob pena de incorrer em incompatibilidades sistêmicas relevantes. **Essa limitação se mostra particularmente relevante quando se cogita da extensão de benefícios típicos de regimes jurídicos diversos, hipótese em que a ausência de correspondência estrutural pode comprometer a coerência do sistema previdenciário e administrativo.**



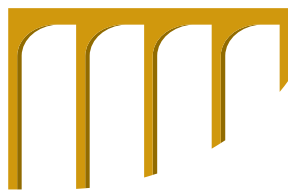
15. Por outro lado, a própria evolução normativa recente — especialmente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 — demonstra que alterações abruptas no regime previdenciário de carreiras submetidas a condições especiais de trabalho, como é o caso da atividade policial, podem gerar tensões relevantes sob a perspectiva da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. **Sob essa perspectiva, revela-se especialmente sensível a situação de carreiras submetidas a regimes diferenciados, nas quais a alteração abrupta de parâmetros normativos pode afetar expectativas juridicamente relevantes, ainda que não qualificadas como direito adquirido.**

16. Nesse cenário, a PEC nº 24/2024 deve ser compreendida como uma tentativa de intervenção pontual e calibrada nesse sistema, voltada à recomposição de situações jurídicas afetadas pela reforma previdenciária, sem, contudo, promover uma ruptura ampla com os limites estruturais já reconhecidos pela Constituição e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Não se trata, portanto, de uma reformulação estrutural do regime jurídico da carreira, mas de uma intervenção legislativa delimitada, cuja legitimidade deve ser aferida à luz dos parâmetros constitucionais já estabelecidos, inclusive no que diz respeito à impossibilidade de transposição automática de regimes e à preservação da coerência sistêmica.**

17. Nesse contexto, **como desdobramento lógico do quadro normativo e jurisprudencial anteriormente delineado**, e sem prejuízo da conformação atual da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2024, mostra-se juridicamente possível cogitar, em sede de aprimoramento legislativo, a inclusão de dispositivo que enfrente, de forma prospectiva e sistemicamente adequada, a situação dos servidores ingressantes após a Emenda Constitucional nº 103/2019. Nessa linha, **sugere-se, a título de proposta de emenda, o acréscimo de § 3º ao art. 144-A**, com a seguinte redação:

Art. 144-A. (...)

§ 3º Aos servidores de que trata o *caput* que tenham ingressado na carreira após a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão aplicadas, para fins de aposentadoria voluntária, as regras de integralidade de proventos e paridade de reajustes, nos termos de lei complementar específica.



18. **A formulação proposta apresenta a virtude de não promover equiparação automática e irrestrita**, condicionando a disciplina da matéria à edição de lei complementar, o que permite **compatibilizar a pretensão de isonomia com os limites estruturais do regime jurídico e previdenciário delineados pela Constituição e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, além de preservar, em perspectiva, a coerência sistêmica do modelo adotado.

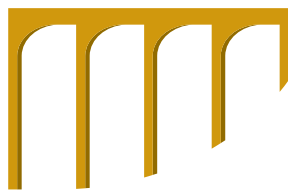
II.2. Fundamento em Direitos Adquiridos e Expectativas de Direito

19. É de Spinoza a asserção de que todo ser, na medida em que pode, se esforça por se conservar ou permanecer tal como é. No âmbito da teoria constitucional, há construção análoga: o poder constituinte originário, enquanto expressão da vontade soberana do povo, institui limites destinados a conter a atuação dos poderes constituídos, precisamente para preservar a identidade do projeto constitucional. Como observa a doutrina⁶, as chamadas cláusulas de perpetuidade refletem a intenção de resguardar um núcleo essencial da Constituição contra alterações decorrentes da contingência política ordinária, uma vez que **o poder constituinte originário se posiciona em patamar jurídico superior ao poder de reforma**. Nesse sentido, as cláusulas pétreas e os mecanismos de rigidez constitucional operam como instrumentos voltados a **prevenir processos de erosão constitucional**, assegurando a estabilidade de valores estruturantes e a coerência do ordenamento ao longo do tempo.

20. A essa perspectiva soma-se uma compreensão mais sofisticada – concepção sociológica da Constituição, na visão de Niklas Luhmann⁷ – acerca da formação e estabilização do direito, segundo a qual a normatividade não se esgota em uma simples hierarquia formal de normas, mas se constrói a partir de **processos reflexivos de expectativas sobre expectativas**, capazes de distinguir entre expectativas meramente cognitivas e aquelas dotadas de caráter normativo. Nesse sentido, uma expectativa normatizada — especialmente quando reiterada ao longo do tempo e incorporada às estruturas institucionais — deixa de ser uma projeção

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 227.

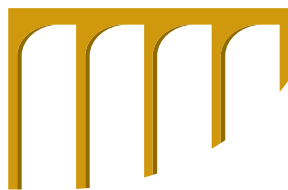
⁷ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, p. 66-67



subjetiva e passa a constituir **um elemento de estabilização do próprio sistema jurídico**, resistindo, inclusive, a frustrações decorrentes de mudanças abruptas. É precisamente nesse contexto que se compreende a importância dos mecanismos de **canalização e amortecimento de desapontamentos normativos**, os quais desempenham papel essencial na preservação da confiança dos destinatários do direito e na continuidade das estruturas jurídicas.

21. Essa premissa teórica revela-se particularmente relevante no campo do direito previdenciário dos servidores públicos, em que a estabilidade normativa desempenha papel central na organização das trajetórias funcionais. Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o regime jurídico aplicável à aposentadoria dos policiais civis encontrava fundamento direto na Constituição Federal, especialmente no art. 40, § 4º, em sua redação anterior, que autorizava a adoção de **requisitos e critérios diferenciados para servidores que exercessem atividade de risco**. A interpretação conferida a esse dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que tais critérios diferenciados poderiam abranger não apenas as condições de acesso à aposentadoria, mas também aspectos relacionados ao cálculo e ao reajuste dos proventos, admitindo, nesse contexto, a incidência das regras de **integralidade e paridade**, conforme disciplinado pela Lei Complementar nº 51/1985. Esse arranjo normativo, longe de constituir solução excepcional, **estruturou de forma consistente o regime previdenciário da carreira policial ao longo do tempo**, servindo de base para a organização funcional e para a formação de **expectativas juridicamente relevantes** por parte dos servidores.

22. Esse quadro normativo, contudo, foi substancialmente alterado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que, ao redefinir o alcance dos “requisitos e critérios diferenciados”, passou a restringi-los, em termos gerais, à fixação de idade e tempo de contribuição distintos, **afastando a possibilidade de, sob o mesmo fundamento constitucional, se assegurar automaticamente regras de integralidade e paridade**. A alteração não se limitou a estabelecer novos parâmetros prospectivos, mas implicou a **ruptura de uma lógica normativa até então consolidada**, com impacto direto sobre a situação de servidores que já se encontravam inseridos na carreira e que haviam estruturado sua trajetória funcional à luz do regime anterior.

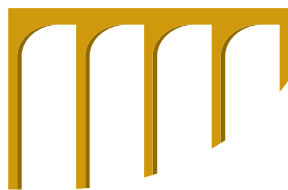


23. Paralelamente, a EC nº 103/2019 promoveu a revogação de relevantes regras de transição anteriormente estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 (arts. 2º, 6º e 6º-A) e nº 47/2005 (art. 3º), que asseguravam aos servidores públicos ingressantes até 31 de dezembro de 2003 a possibilidade de aposentação em condições mais favoráveis, inclusive com proventos integrais e paridade, ou, ainda, com cálculo vinculado à remuneração do cargo efetivo em hipóteses específicas. A supressão desses mecanismos, que historicamente desempenharam função de amortecimento dos efeitos de reformas previdenciárias sucessivas, tem sido objeto de questionamento sob a ótica da **proteção da confiança e da segurança jurídica**, especialmente por afetar **situações jurídicas em formação ao longo de extensas trajetórias funcionais**.

24. Para o policial civil do Distrito Federal que já se encontrava na carreira quando da promulgação da EC nº 103/2019, essas alterações não representaram apenas a introdução de um novo regime jurídico para o futuro, mas a **modificação substancial das condições normativas sob as quais sua vida funcional havia sido estruturada**. Em muitos casos, tratava-se de servidores que já se encontravam em estágio avançado de cumprimento dos requisitos anteriormente exigidos, circunstância que reforça a densidade das expectativas jurídicas envolvidas, sobretudo em carreiras marcadas por **risco permanente, desgaste físico e elevada exigência emocional**.

25. É precisamente nesse contexto que a PEC nº 24/2024 se insere ao **propor assegurar**, aos servidores ingressantes até a EC nº 103/2019, a possibilidade de aposentação com proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, com **paridade plena, caso aprovada nos termos atualmente delineados e sem prejuízo de eventuais alterações no curso do processo legislativo**. A proposta, assim, **não institui propriamente um direito novo**, mas **busca conferir densidade constitucional e estabilidade normativa a uma situação jurídica que já encontra respaldo relevante na ordem constitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema de Repercussão Geral n. 1.019)**.

26. Sob o prisma dogmático, a solução projetada dialoga com a noção de **expectativa de direito qualificada**, especialmente em hipóteses nas quais o servidor já percorreu parcela significativa do itinerário necessário à aposentação sob regime



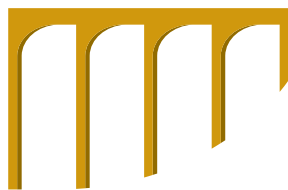
jurídico anterior. A tutela dessas situações decorre da necessidade de preservação da coerência do ordenamento e da **confiança legítima depositada no Estado**, evitando-se que mudanças normativas abruptas produzam efeitos desproporcionais sobre trajetórias funcionais consolidadas. Nesse sentido, pede-se *vênia* para citar lições do professor Ingo Sarlet, a saber:

No que diz com a importância do princípio (fundamental) da proteção da confiança, diretamente deduzido do princípio do Estado de Direito, este – de acordo com o entendimento majoritário na doutrina alemã – apenas alcança significado autônomo para a problemática da proteção das posições jurídicas sociais, na medida em que estas não se encontram abrangidas pelo âmbito de proteção da garantia da propriedade. Como concretização do princípio da segurança jurídica, o princípio da proteção da confiança serve como fundamentação para a limitação de leis retroativas, que atingem situações fáticas já consolidadas (retroatividade própria), ou que atingem situações fáticas atuais, acabando, contudo, por restringir posições jurídicas geradas no passado (retroatividade imprópria), já que a ideia de segurança jurídica pressupõe a confiança na estabilidade de uma situação legal atual. Com base no princípio da proteção da confiança, eventual intervenção restritiva no âmbito de posições jurídicas sociais, exige uma ponderação entre a agressão (dano) provocada pela lei restritiva à confiança individual e a importância do objetivo almejado pelo legislador para o bem da coletividade.⁸

27. Por outro lado, em relação aos servidores ingressantes após a EC nº 103/2019, a distinção operada pela PEC revela-se, em princípio, juridicamente lógica, na medida em que tais agentes passaram a integrar a carreira já sob a nova ordem constitucional, inexistindo, ao menos sob uma leitura estrita, **direito adquirido ou expectativa juridicamente qualificada a ser protegida nos mesmos termos — sem prejuízo de que a evolução legislativa ou constitucional futura possa vir a reequilibrar esse regime.**

28. Nesse sentido, o tratamento diferenciado estabelecido pela proposta **não configura, em análise preliminar, violação ao princípio da isonomia**, mas expressão de sua dimensão material, ao reconhecer que **situações jurídicas distintas no tempo — especialmente quando vinculadas a regimes normativos sucessivos — autorizam soluções legislativas diferenciadas**, sob pena de esvaziamento dos próprios fundamentos da segurança jurídica e da proteção da confiança.

⁸ ARLET, Ingo. O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 17, 1999, p. 126-12.



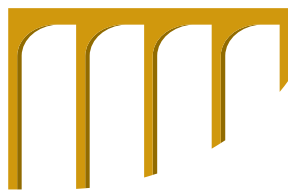
II.3. Viabilidade Político-Legislativa e Risco de Rejeição

29. Para o policial civil do Distrito Federal, habituado a perceber, no cotidiano institucional de Brasília, que **nem toda pauta justa é, por si só, politicamente viável**, a PEC nº 24/2024 deve ser lida também sob a ótica do **pragmatismo legislativo**. Em matéria constitucional — especialmente no campo previdenciário —, a aprovação de uma proposta não depende apenas de sua correção jurídica, mas da sua **capacidade de sobreviver ao ambiente político altamente restritivo do Congresso Nacional**, que exige maioria qualificada, construção de consenso e sensibilidade às pressões fiscais.

30. A Emenda Constitucional nº 103/2019 não foi uma alteração pontual, mas uma **reforma de Estado**, estruturada sob forte argumento de equilíbrio fiscal e amplamente defendida pela equipe econômica. Nesse cenário, qualquer tentativa de restabelecer, de forma ampla e imediata, o regime de integralidade e paridade para todos os policiais — inclusive os ingressantes após a reforma — tenderia a ser percebida como uma **reversão sistêmica da lógica previdenciária vigente**, o que, na prática, reduziria significativamente suas chances de aprovação.

31. É precisamente por isso que a PEC nº 24/2024 adota uma estratégia que, sob a perspectiva do policial civil do DF, pode ser descrita como um verdadeiro **“jogo de cintura” legislativo**. Ao concentrar sua incidência no grupo de servidores ingressantes até a EC nº 103/2019, a proposta desloca o debate de uma pauta de ampliação de benefícios para uma pauta de **correção de distorção jurídica e recomposição de expectativas legitimamente formadas**. Essa mudança de narrativa é decisiva: **torna a proposta defensável não apenas perante a categoria, mas perante o Congresso e a opinião pública**.

32. Na prática, isso significa reconhecer que, em Brasília, **propostas maximalistas — aquelas que buscam resolver tudo de uma só vez — frequentemente não avançam**. Ao contrário, iniciativas que se apresentam como **pontuais, tecnicamente fundamentadas e alinhadas à jurisprudência constitucional** possuem maior capacidade de angariar apoio transversal, inclusive entre parlamentares que, de outro modo, resistiriam a qualquer flexibilização da reforma previdenciária.



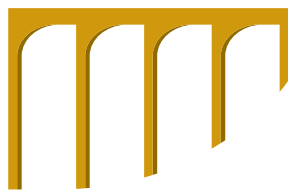
33. Para o policial civil do DF, cuja carreira depende diretamente de decisões tomadas nesse ambiente, essa escolha revela uma lógica estratégica clara: **é preferível assegurar uma vitória concreta e imediata para um grupo juridicamente mais protegido do que arriscar uma derrota total em nome de uma pretensão mais ampla, porém politicamente inviável.** Trata-se de compreender que o processo legislativo constitucional não se move apenas por mérito, mas por **equilíbrio entre o juridicamente desejável e o politicamente possível.**

34. Além disso, ao não incluir, neste momento, os servidores ingressantes após 2019, a PEC evita ampliar o campo de resistência política, especialmente por parte de setores preocupados com precedentes que possam ser replicados por outras categorias. Com isso, **preserva-se a espinha dorsal da reforma de 2019**, ao mesmo tempo em que se abre espaço para ajustes pontuais — como o caso das carreiras policiais — que possuem fundamentação específica.

35. Assim, sob a perspectiva do policial civil do DF, o tratamento diferenciado não deve ser interpretado como exclusão, mas como **estratégia de viabilização.** A PEC nº 24/2024 não busca resolver, de uma só vez, todas as distorções do regime previdenciário, mas sim **avançar onde há maior densidade jurídica e maior possibilidade de consenso político**, criando, a partir daí, condições mais favoráveis para etapas futuras.

II.4. Impacto Fiscal e Orçamentário

36. Para o policial civil do Distrito Federal, cuja remuneração e regime previdenciário estão diretamente vinculados ao **Fundo Constitucional do Distrito Federal — portanto, ao orçamento da União —**, o debate fiscal não é um elemento abstrato, mas uma variável concreta que condiciona, em larga medida, a viabilidade de qualquer avanço legislativo. Nesse cenário, a PEC nº 24/2024 revela-se não apenas juridicamente estruturada, mas **cuidadosamente calibrada para enfrentar — e neutralizar — o principal argumento de resistência às pautas da segurança pública: o impacto fiscal.**



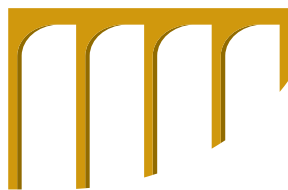
37. A integralidade e a paridade, enquanto institutos previdenciários, são **historicamente apontadas** como fatores de **elevado custo atuarial**, sobretudo quando projetadas para o longo prazo e para universos amplos de servidores. A extensão irrestrita desses benefícios a todos os policiais, inclusive aos ingressantes após a EC nº 103/2019, implicaria a formação de um passivo financeiro significativo, com repercussões diretas sobre o Tesouro Nacional — o que, na prática, acionaria de imediato a oposição da equipe econômica e de setores do Congresso comprometidos com a agenda fiscal.

38. É precisamente nesse ponto que a estratégia da PEC se revela. Ao limitar a recomposição da integralidade e da paridade aos servidores ingressantes até a EC nº 103/2019, a proposta **restringe o impacto financeiro a um universo determinado, finito e progressivamente decrescente**, permitindo que seus efeitos sejam **tecnicamente estimáveis e fiscalmente administráveis**. Essa delimitação transforma o argumento fiscal — que, em regra, atua como obstáculo — em um elemento de defesa da própria proposta.

39. Para o policial civil do DF, isso significa compreender que a PEC não ignora o problema fiscal; ao contrário, **incorpora-o como variável central de sua engenharia normativa**. Ao preservar, para os servidores ingressantes após 2019, a lógica geral da reforma previdenciária, a proposta mantém a coerência do sistema e evita a criação de um passivo atuarial aberto e indefinido. Com isso, **reduz-se significativamente o espaço para objeções baseadas no chamado “rombo previdenciário”**, argumento recorrente nas discussões no Congresso Nacional.

40. Mais do que isso, a PEC permite aos seus defensores sustentar, com consistência, que se trata de uma medida de **correção pontual com impacto controlado**, e não de uma ampliação estrutural de despesas. Esse ponto é decisivo no ambiente político de Brasília, onde propostas são frequentemente avaliadas não apenas por seu mérito jurídico, mas por sua **compatibilidade com o teto de gastos, com as regras fiscais e com a sustentabilidade das contas públicas**.

41. Sob essa perspectiva, o tratamento diferenciado conferido aos servidores ingressantes após a EC nº 103/2019 revela-se como uma **opção fiscalmente estratégica**, que visa garantir a aprovação da proposta sem comprometer sua



credibilidade orçamentária. Para o policial civil do DF, trata-se de reconhecer que, em um cenário de forte restrição fiscal, **a viabilidade de uma conquista concreta depende, em grande medida, da capacidade de demonstrar que ela é financeiramente suportável.**

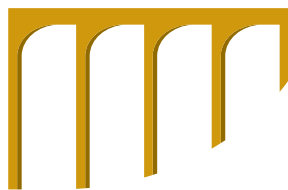
42. Assim, a PEC nº 24/2024 equilibra, de forma consciente, dois vetores que frequentemente se tensionam: de um lado, a **recomposição de direitos e expectativas legitimamente formadas**; de outro, a **necessidade de observância dos limites fiscais do Estado**. O resultado é uma proposta que não apenas resiste ao escrutínio orçamentário, mas se apresenta como **fiscalmente defensável**, condição indispensável para que qualquer avanço legislativo se concretize no atual cenário institucional.

II.5. Estratégia Jurídica de Longo Prazo

43. Para o policial civil do Distrito Federal — especialmente aquele que ingressou na carreira após a EC nº 103/2019 —, a PEC nº 24/2024 não pode ser compreendida apenas pelo que ela entrega de imediato, mas sobretudo **pelo que ela viabiliza no futuro**. É nesse ponto que se revela sua dimensão mais *estratégica*: trata-se de uma proposta estruturada sob a lógica do **incrementalismo constitucional**, em que cada avanço normativo prepara, de forma deliberada, o terreno para conquistas posteriores mais amplas.⁹

44. O elemento central dessa estratégia é a criação do art. 144-A da Constituição, que passa a estabelecer que os policiais **exercem atividades de risco e são servidores essenciais ao funcionamento do Estado**. Essa previsão, à primeira vista, pode parecer apenas declaratória, mas, na realidade, representa uma **mudança profunda no plano jurídico**, ao elevar a natureza da atividade policial ao nível constitucional, com efeitos diretos sobre a interpretação de todo o regime jurídico dessas carreiras.

⁹ Para tanto, sugerimos a leitura da obra SARTORI, Giovanni. *Engenharia Constitucional: como mudam as Constituições*. Brasília: UnB, 1996. O autor sustenta que as constituições podem ser compreendidas como sistemas operacionais que funcionam a partir de dois vetores fundamentais: mecanismos de sanção e mecanismos de incentivo. A partir dessa premissa, defende a ideia de que o desenho constitucional deve ser estruturado com base em incentivos institucionais capazes de orientar o comportamento dos agentes públicos. Nesse contexto, propõe uma reflexão central: em relação às nossas instituições, temos clareza não apenas sobre o que deve ser modificado, mas também sobre os meios adequados para promover essas mudanças?



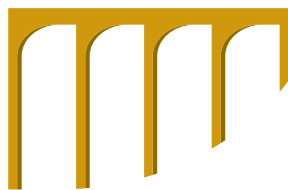
45. Para o policial civil do DF que ingressou após 2019, essa é a verdadeira inflexão estratégica da PEC. Hoje, a reivindicação por regras previdenciárias diferenciadas — como integralidade e paridade — frequentemente enfrenta resistência sob o argumento de que se trata de privilégio incompatível com a reforma previdenciária. Com a positivação constitucional da **atividade de risco**, essa narrativa se altera substancialmente: a discussão deixa de ser sobre concessão de benefício e passa a ser sobre **adequação normativa a uma condição reconhecida pela própria Constituição**.

46. Em termos práticos, isso significa que a PEC fornece às entidades representativas — como o Sinpol-DF — uma **base jurídica qualificada**, apta a sustentar, em momento posterior, a edição de leis complementares que estabeleçam critérios diferenciados de aposentadoria para os servidores ingressantes no novo regime. A própria redação proposta para o § 4º-B do art. 40 da Constituição reforça essa abertura, ao admitir a fixação de requisitos diferenciados em razão do exercício de atividades de risco.

47. É nesse contexto que se deve compreender a opção de não estender, neste momento, a integralidade e a paridade aos policiais pós-2019. Longe de representar exclusão definitiva, trata-se de uma **decisão tática**, orientada por dois objetivos complementares: (i) **garantir a aprovação da PEC no presente**, evitando ampliar resistências políticas e fiscais; e (ii) **construir um fundamento constitucional sólido que fortaleça futuras reivindicações da categoria**.

48. Para o policial civil do DF, isso se traduz em uma leitura estratégica clara: a PEC nº 24/2024 é um projeto em duas etapas. **Para os veteranos, ela representa a consolidação de um direito; para os mais novos, ela inaugura um novo patamar de luta jurídica**, agora amparado por um fundamento constitucional expreso.

49. Essa lógica evita o risco de uma derrota global — que poderia ocorrer caso se tentasse resolver todas as demandas simultaneamente — e aposta na construção progressiva de um ambiente jurídico mais favorável. Em vez de concentrar todas as pretensões em uma única proposta, a PEC opta por **avançar onde há maior viabilidade, sem perder de vista o objetivo de longo prazo: a isonomia plena entre os integrantes da carreira**.



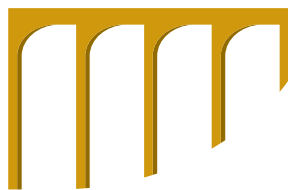
50. Assim, sob a perspectiva do policial civil do DF, o tratamento diferenciado conferido aos servidores ingressantes após a EC nº 103/2019 não deve ser interpretado como limitação, mas como **parte de uma estratégia mais ampla de fortalecimento institucional da carreira**, em que a conquista imediata prepara o caminho para avanços futuros mais consistentes e juridicamente sustentáveis.

II.6. Síntese Estratégica: A PEC nº 24/2024 como Projeto em Duas Etapas

51. Sob a perspectiva do policial civil do Distrito Federal, a PEC nº 24/2024 deve ser compreendida não como uma solução incompleta, mas como uma **engenharia constitucional deliberadamente estruturada em duas etapas**, cuja racionalidade somente se revela plenamente quando analisada à luz do contexto político, fiscal e jurídico em que se insere. Trata-se de uma proposta que não busca resolver, de forma imediata e abrangente, todas as distorções introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, mas que opta por uma estratégia mais sofisticada: **consolidar, no presente, o que é juridicamente mais robusto e politicamente viável, ao mesmo tempo em que prepara, com precisão, o terreno normativo para avanços futuros.**

52. Na primeira etapa, a PEC atua com foco cirúrgico ao promover a **recomposição das situações jurídicas dos servidores ingressantes antes da EC nº 103/2019**, grupo que reúne maior densidade jurídica, maior legitimidade institucional e maior aderência à jurisprudência constitucional. Para esses policiais civis do DF, a proposta representa a superação de um cenário de incerteza — em que direitos precisam ser afirmados individualmente no Judiciário — para um cenário de **segurança normativa plena, ancorada diretamente no texto constitucional**. É, portanto, a consolidação de uma trajetória funcional construída sob determinadas premissas jurídicas que não podem ser ignoradas sem violação aos pilares do Estado de Direito.

53. Contudo, a sofisticação da PEC não se esgota nesse primeiro movimento. A segunda etapa — menos visível à primeira leitura, mas estrategicamente decisiva — reside na criação de um novo **fundamento constitucional estruturante para toda a carreira policial**, por meio da positivação da atividade de risco no art. 144-A. Ao reconhecer expressamente que os policiais exercem atividades de risco e são essenciais ao funcionamento do Estado, a proposta altera profundamente o eixo do debate jurídico,



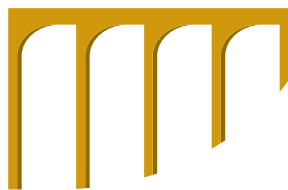
deslocando-o de uma lógica de concessão de benefícios para uma lógica de **adequação constitucional das condições de trabalho e de proteção previdenciária**.

54. Para o policial civil do DF que ingressou após 2019, é precisamente nesse ponto que reside o verdadeiro alcance da PEC. Embora não haja, neste momento, a extensão imediata da integralidade e paridade na aposentadoria voluntária, a proposta **redefine o campo de disputa jurídica**, fornecendo à categoria uma base normativa muito mais sólida para reivindicações futuras. A partir da posituação constitucional do risco, qualquer discussão sobre regime previdenciário diferenciado deixa de ser percebida como pretensão corporativa e passa a ser compreendida como **desdobramento necessário de uma condição funcional reconhecida pela própria Constituição**.

55. Essa lógica revela que a PEC nº 24/2024 não promove exclusões, mas estabelece uma **sequência estratégica de avanços**. Ao evitar a ampliação imediata de seus efeitos para todos os servidores — o que comprometeria sua viabilidade política e fiscal —, a proposta **garante a aprovação no presente e preserva a possibilidade de expansão no futuro**, em bases jurídicas mais consistentes e com maior capacidade de convencimento institucional.

56. Em termos concretos, isso significa que a PEC transforma o cenário da carreira policial em duas dimensões complementares: **para os veteranos, representa a linha de chegada — a consolidação de um direito; para os mais novos, constitui o ponto de partida — a criação das condições jurídicas necessárias para uma futura equiparação**. Trata-se, portanto, de uma mudança de paradigma: em vez de concentrar todas as expectativas em uma única disputa de alto risco, a proposta distribui os avanços no tempo, **reduzindo a probabilidade de derrota global e maximizando a efetividade normativa**.

57. Assim, sob a ótica do policial civil do Distrito Federal, a PEC nº 24/2024 deve ser lida como um movimento estratégico no qual **cada conquista imediata cumpre também a função de viabilizar conquistas futuras**. Não se trata de um ponto final, mas de uma inflexão no percurso, um reposicionamento institucional da carreira



policial dentro da Constituição, capaz de sustentar, com maior força jurídica e política, a busca por isonomia plena.

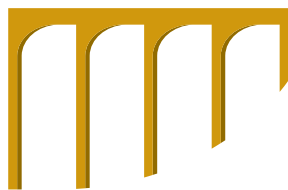
II.7. Proposta de Aperfeiçoamento Normativo

58. Sem prejuízo da coerência estrutural e da estratégia incremental adotada pela PEC nº 24/2024, mostra-se juridicamente possível — e politicamente recomendável — o aperfeiçoamento pontual de seu texto, de modo a **sinalizar, desde já, a diretriz constitucional de proteção previdenciária diferenciada aplicável a todos os integrantes da carreira policial**, inclusive aqueles ingressantes após a Emenda Constitucional nº 103/2019. **Nesse ponto, cumpre destacar que tal possibilidade já se encontra, em nível argumentativo, delineada no item II.1, como desdobramento lógico da própria arquitetura constitucional aplicável à matéria.**

59. A proposta, nesse ponto, não deve romper com a lógica de viabilidade que orienta a PEC, nem implicar impacto fiscal imediato incompatível com o atual cenário institucional. Ao contrário, deve atuar como **norma de transição programática**, alinhada à positivação da atividade de risco no art. 144-A, de modo a **estabelecer um vetor normativo claro para futura regulamentação por lei complementar**. **Trata-se, portanto, de construção que reforça — sem ampliar de forma imediata e irrestrita — o alcance da proposta já sugerida, preservando sua compatibilidade com os limites estruturais e orçamentários analisados ao longo desta Nota Técnica.**

60. Trata-se, portanto, de medida que **não antecipa a integralidade e a paridade de forma automática**, mas **afirma, no plano constitucional, o direito a regime previdenciário diferenciado**, em razão da natureza da atividade policial. **Nessa perspectiva, o aperfeiçoamento ora indicado deve ser compreendido não como inovação dissociada do texto da PEC, mas como possível evolução normativa coerente com os fundamentos jurídicos, institucionais e estratégicos que sustentam a proposta em sua redação atual.**

– III –
CONCLUSÃO



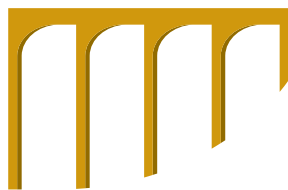
61. Diante de todo o exposto, conclui-se que a Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2024 pode ser compreendida como uma iniciativa de caráter **pontual e juridicamente orientado**, voltada à recomposição de situações jurídicas impactadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente no que se refere aos servidores policiais que já se encontravam em exercício quando da alteração do regime previdenciário.

62. Nesse sentido, a proposta apresenta **fundamento constitucional relevante**, ao dialogar com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, particularmente em relação a carreiras submetidas a condições diferenciadas de trabalho, como é o caso da atividade policial, sem que disso decorra, contudo, conclusão automática quanto à extensão de seus efeitos.

63. A modelagem normativa adotada pela PEC indica, ainda, uma estratégia de caráter **progressivo e institucionalmente condicionada**, na medida em que prioriza a consolidação de situações juridicamente mais delimitadas — notadamente aquelas vinculadas a expectativas de direito mais qualificadas —, sem implicar, ao menos em sua redação atual, revisão ampla do regime previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

64. Cumpre registrar, ainda, que a **PEC nº 24/2024 não estende, em sua redação atual, as regras de integralidade e paridade aos servidores ingressantes após a Emenda Constitucional nº 103/2019, tampouco institui, de forma direta, regime de transição que lhes assegure tal equiparação**. Essa delimitação normativa deve ser compreendida como elemento central da modelagem legislativa adotada, refletindo uma opção consciente de restrição do alcance subjetivo da proposta, com vistas à sua viabilidade político-institucional, **especialmente diante dos limites fiscais, das resistências legislativas inerentes a reformas previdenciárias e da necessidade de preservação da coerência sistêmica do regime jurídico aplicável à carreira policial**.

65. **Acrescente-se, ademais, que tal delimitação não permite, por si só, inferir a extensão futura de eventual tratamento previdenciário diferenciado aos servidores ingressantes após 2019, a qual dependerá de desenvolvimento normativo posterior, observados os limites constitucionais, fiscais e**



legislativos aplicáveis, ainda que os fundamentos introduzidos pela PEC — como o reconhecimento da atividade policial como atividade de risco — possam, em tese, integrar esse debate.

66. Nesse contexto, a eventual inclusão de dispositivo que estabeleça diretriz para futura regulamentação por lei complementar, nos termos sugeridos nesta Nota Técnica, configura possibilidade normativa que, caso adotada, **não implicaria, por si, a concessão imediata de benefícios**, mas apenas a definição de parâmetro constitucional a ser oportunamente disciplinado pelo legislador competente.

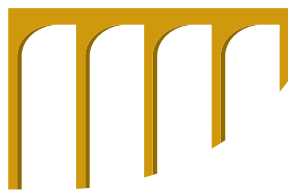
67. Dessa forma, a PEC nº 24/2024 não se apresenta como solução exaustiva da matéria, devendo ser compreendida dentro de um processo normativo mais amplo, condicionado à dinâmica político-legislativa e aos limites próprios do sistema constitucional previdenciário.

68. Por fim, sob a perspectiva dos policiais civis do Distrito Federal, a proposta apresenta fundamentos juridicamente relevantes e delimitação compatível com o atual cenário institucional, **sem prejuízo de que eventuais ampliações de seu alcance venham a ser objeto de discussão futura, no âmbito legislativo próprio e à luz das condicionantes já referidas.**

69. É o parecer, *salvo melhor juízo*.

João Marcos Fonseca de Melo
OAB/DF 26.323

Juliana Britto Melo
OAB/DF 30.163



REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
2. BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
3. BRASIL. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.
4. BRASIL. Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.
5. BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.
6. BRASIL. Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.
7. BRASIL. Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º.
8. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 21, inciso XIV.
9. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 40, § 20.
10. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 103-A.
11. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 144, § 6º.
12. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante nº 39.
13. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cármen Lúcia. DJe 03 abr. 2009.
14. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5801.
15. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 1.019 da Repercussão Geral.
16. SARMENTO, Daniel. Parecer jurídico apresentado na ADO 47.
17. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 47. Petição inicial.
18. SPINOZA, Baruch de. *Ética*.
19. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina.
20. LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*.
21. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
22. SARLET, Ingo Wolfgang. *O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 17, 1999.
23. PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. "Contribuição à teoria do Distrito Federal no Direito Constitucional Brasileiro". In: AA.VV. *As Relações entre o Distrito Federal e a União*. Brasília: Codeplan, 1992.
24. LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. "El distrito federal brasileño en el contexto del régimen federal". In: *Estatutos Jurídicos de las Capitales y Áreas Metropolitanas*. Bogotá: Universidad Externado, 1991.
25. LEONCY, Léo Ferreira. "Art. 32". In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.
26. AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Saraiva.
27. CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Malheiros.
28. SARTORI, Giovanni. *Engenharia Constitucional: como mudam as Constituições*. Brasília: Universidade de Brasília, 1996.